



PROCESSO Nº 2083942022-6 - e-processo nº 2022.000405350-4

ACÓRDÃO Nº 066/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO
LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - VÍCIO FORMAL -
AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A incorreta descrição do fato, bem como a indicação equivocada dos dispositivos legais violados pelo contribuinte, comprometeu os lançamentos realizados a título de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00003670/2022-39, lavrado em 19 de outubro de 2022, contra a empresa DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o n. ° 16.138.337-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Contudo, destaco a possibilidade da realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUERTO EZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2083942022-6 - e-processo nº 2022.000405350-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A incorreta descrição do fato, bem como a indicação equivocada dos dispositivos legais violados pelo contribuinte, comprometeu os lançamentos realizados a título de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000 1354/2022-22, lavrado em 2 de maio de 2022, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001450/2022-20 denuncia a empresa DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.314.274-2, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios

Nota Explicativa:

NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA C DO INCISO V DO ART. 81-A PELA ALÍNEA C DO INCISO I DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 28.07.17 DOE DE 29.07.17. OBS: A



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263/17 FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 10.977/17 DOE DE 26.09.17.

Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos Art. 119, VIII, c/c Art. 276 ambos do RICMS-PB, aprovado p/Dec. 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 66.983,75 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo Art. 85, II, alínea "b" da Lei n. 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4/5.

Depois de cientificada por DT-e, em 4/11/2022, conforme atesta o comprovante de Cientificação às fls. 26 dos autos, a Autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou peça impugnatória tempestiva (fls. 8-39), por meio da qual afirma, após considerações preliminares, suas razões de defesa, senão vejamos:

- (i) O auto de infração não há como prosperar visto que a Autoridade não identificou de maneira correta as bases de cálculos dos tributos devidos;
- (ii) Que a narração extensa da Autoridade fiscalizadora, mesmo que em fundamentos legalistas, constrói na verdade em essência tão somente sugestões de “ficções” jurídicas e de “presunções”, absolutamente inaceitáveis, e na eleição de alguns itens, onde sequer se tratam de operações de aquisição de mercadorias a serem comercializadas;
- (iii) Que a nomeação da infração é totalmente INDEVIDA, sendo objeto de anulação, mesmo que o contribuinte reconheça algumas imperfeições administrativas em seus registros fiscais posto não suprimiram nunca a “obrigação principal” de pagar o imposto devido sobre todas as operações que estão elencadas na peça de infração;
- (iv) É nulo o Auto de infração baseado com flagrante imperfeição, quando não observadas regras e ritos formais, ferindo assim o princípio do ato regrado ou vinculado à lei (legalidade) e as súmulas vinculantes, decorrente da realização de ato administrativo ineficaz;
- (v) Que as omissões de registros nos livros fiscais tratam-se operações fiscais com mercadorias destinadas ao consumo, ativo fixo, de amostra grátis, entre outras, bem como de operações que já eram submetidas ao ICMS - Substituição Tributária, não se tratando de operação de comércio para revenda;
- (vi) Que na aplicação de multas deve ser observada a proporcionalidade, a isonomia e a capacidade contributiva, na medida em que a multa passa a ser um percentual sobre o que já se definiu na obrigação principal como signo de riqueza, do contrário, revela-se manifestadamente confiscatória por ferir o art. 150, inciso IV da CF/88, situação reconhecida pelos tribunais pátrios, reconhecendo percentuais de até 20% do imposto devido.



Ao final requer:

- (i) Seja acolhida a presente impugnação para o fim de que se decida pela insubsistência e improcedência do Auto, cancelando-se, por consequência, o débito fiscal reclamado, seja pela sua nulidade ou pela sua insubsistência.
- (ii) Subsidiariamente, requer a diminuição da multa para o patamar máximo de 100% do valor do tributo destacado em cada operação, em razão do evidente efeito confiscatório do tributo.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que exarou sentença pela nulidade, por vício formal, da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL/EFD - EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE COM BASE EM DISPOSITO NORMATIVO INADEQUADO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE.

A multa insculpida no artigo 81-A, V, "c" e art. 85, II, "b" da Lei nº 6.379/96 mostra-se inaplicável, diante da sua impropriedade ao caso concreto, cabendo nova denúncia apropriada para aplicação da penalidade descrita no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96. Sendo assim, necessária se faz a anulação do lançamento por vício de forma, nos termos do art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Documentos apensados pela defesa às fls. 41 a 62 dos autos.

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 19 de maio de 2023, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.12.00001450/2022-20, lavrado contra a empresa DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA, já devidamente qualificada nos autos.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS



Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, em que pese ter sido indicado, como dispositivo sancionador no Auto de Infração, o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96¹, o agente fazendário, conforme anotado na nota explicativa associada à denúncia em exame, destaca a penalidade prevista no artigo 81-A, V, “c”, da Lei nº 6.379/96².

Destaco que, para o período autuado (2019 e 2020), a empresa já possuía Escrituração Fiscal Digital.

Diante deste cenário, a omissão de escrituração de documentos fiscais de entrada e de saída configura afronta aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

¹ Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

² Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

c) os documentos vinculados à exportação, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;



II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A indicação do referido normativo prevalece sobre aquele consignado na inicial em razão de se tratar de norma especial, que dispõe, especificamente, sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS.

Em se tratando de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de entrada, a multa deveria ter sido lançada com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nada obstante tenha sido registrado, no campo “Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração, o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, constatamos que a multa fora calculada com base na alínea “a” do referido dispositivo legal, haja vista ter sido lançada em observância à sistemática de cálculo por ela estabelecida, ou seja, levando-se os valores mínimo e máximo da multa (10 UFR-PB e 400 UFR-PB, respectivamente), consoante consignado na planilha de fls. 4 e 5.



Considerando os equívocos cometidos pela autoridade fazendária, o diligente julgador fiscal, em respeito à legislação de regência, decidiu, acertadamente, pela nulidade dos lançamentos por vício formal, em atenção ao que preceituam os artigos 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Estando o entendimento do julgador monocrático alinhado aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, ratifico os termos da decisão singular que julgou nulos, por vício formal, os lançamentos efetuados a título de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

Destaco, por fim, a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao disposto nos artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Este entendimento já fora pronunciado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em caso semelhante, a exemplo da decisão proferida no recente Acórdão nº 267/2023, da lavra da ilustre Cons.º Sidney Watson Fagundes, cuja ementa reproduzo a seguir:



OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- **A incorreta descrição do fato, bem como a indicação equivocada dos dispositivos legais violados pelo contribuinte, comprometeu os lançamentos realizados a título de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.**

- No caso da acusação de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, restou configurado inequívoco vício de natureza material, porquanto caracterizada imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00003670/2022-39, lavrado em 19 de outubro de 2022, contra a empresa DURAPLAST INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o n. ° 16.138.337-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Contudo, destaco a possibilidade da realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de fevereiro de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora